



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020051-89.2023.4.04.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

AGRAVANTE: THOMAGRAN AGROPECUARIA LIMITADA

ADVOGADO(A): DALTON LUIZ DALLAZEM (OAB SC009494)

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em execução fiscal, nos seguintes termos:

"Sabe-se que qualquer execução se processa de forma menos gravosa para o devedor, mas também de maneira que assegure a satisfação do crédito de forma integral e rápida. Em se tratando de execução fiscal, há de se ter em mente que se busca a quitação de valores destinados à continuidade dos serviços públicos, em benefício da população, o que torna necessário maior cuidado na prática dos atos processuais.

Ainda, a lei autoriza a substituição da garantia da execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei n. 6.830/80), o que não impede, à evidência, seja feita a substituição por outros bens, desde que justificada e no interesse do credor, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 4ª Região e do Egrégio STJ (destaquei):

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revelem de difícil alienação. 2. **Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exequente.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg Resp 692175, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04-04-2005, p. 216)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. 1. **O artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80, prevê a possibilidade de substituição da penhora pelo executado apenas nos casos em que esta for substituída por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia, de modo que, excluídas tais hipóteses, deve haver anuência do credor, o que não ocorreu no caso.** 2. **Muito embora a execução deva ser promovida de forma menos onerosa ao devedor (artigo 805 do Código de Processo Civil), ela se faz, primordialmente, no interesse do credor (artigo 797 do mesmo Diploma).** (TRF4, AG 5009534-93.2021.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 18/06/2021)*

No caso, a parte exequente discordou da substituição pretendida (evento 55, DOC1, evento 64, DOC1 e evento 71, DOC1), por se tratar de bem sobre o qual pende gravame de usufruto, ainda que já falecidos os usufrutuários, mas sem a averbação de seu cancelamento, entende ferir o princípio da especialidade registral.

*Nessas circunstâncias, a substituição pretendida se apresenta inviável, razão pela qual indefiro o requerimento da parte executada. **Intimem-se.***

*2. Evento 71, PET1. **Diligencie** a Secretaria desta Vara acerca dos atos preparatórios ao leilão do imóvel penhorado nos autos, com a oportuna nomeação e intimação do leiloeiro para indicação de datas para tanto.*

*3. Oportunamente, **designe-se** data para realização do leilão visando a venda judicial do bem.*

Intimem-se."

A agravante afirma que o imóvel de matrícula nº 35.991 do Registro de Imóveis da Comarca de Caçador-SC, oferecido para substituição da penhora, foi avaliado em R\$ 1.700.000,00, valor muito superior ao valor da dívida executada. Destaca que os usufrutuários faleceram, de modo que não há mais óbice à pretendida substituição. Invoca o princípio da menor onerosidade ao devedor. Salieta que a recusa do imóvel de matrícula nº 35.991 está fundada em mera formalidade perante o Registro de Imóveis, de fácil resolução.

Deferida a antecipação da tutela recursal para suspender a ordem de realização do leilão do imóvel penhorado.

A agravada não apresentou resposta.

É o relatório.

VOTO

A execução fiscal visa a satisfação do crédito de R\$ 868.346,12, em 16/11/2015.

Em 17/03/2016, a agravante ofereceu à penhora o imóvel de matrícula nº 10.878 do Registro Geral de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Cuiabá do Estado de Mato Grosso. O termo de penhora foi lavrado em 08/08/2016.

Considerando que o imóvel teve 2/3 (dois terços) de sua área afetada por demarcação indígena e é objeto da Ação de Usucapião perante a Vara Única de Aripuanã, em 22/08/2022, a agravante requereu a substituição da penhora pelo imóvel de matrícula nº 35.991 do Registro de Imóveis da Comarca de Caçador do Estado de Santa Catarina, avaliado em R\$ 1.700.000,00.

A ANM se opôs à substituição, em razão do usufruto vitalício instituído em favor de Fhado Thomé e sua esposa Lourdes Ratier Thomé.

A agravante informou o falecimento de Fhado Thomé e Lourdes Ratier Thomé e a extinção do usufruto, conforme art. 1.410, I, do Código Civil.

A ANM permaneceu se opondo à substituição, com base no art. 225, I, da Lei dos Registros Públicos.

Por esse motivo, o julgador de primeira instância indeferiu o pedido de substituição da penhora.

Assiste razão à agravante. De acordo com o art. 1.410, I, do Código Civil, o usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis, pela renúncia ou morte do usufrutuário.

Portanto, a morte do usufrutuário é causa de extinção do usufruto, operando-se o cancelamento o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Não há, pois, justificativa plausível para a recusa ao pedido de substituição da penhora. Conforme salientou a agravante, diante da literalidade do art. 1.410, I, do Código Civil, a recusa está fundada em mera formalidade perante o Registro de Imóveis, de fácil resolução. A autoridade do Registro de Imóveis não pode desconsiderar o que dispõe o Código Civil, mesmo porque dentre os princípios norteadores dos registros públicos está o da legalidade.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a substituição da penhora.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004042853v2** e do código CRC **1b7fc926**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 13/9/2023, às 16:14:42

5020051-89.2023.4.04.0000

40004042853 .V2

Conferência de autenticidade emitida em 02/10/2023 01:30:57.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020051-89.2023.4.04.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

AGRAVANTE: THOMAGRAN AGROPECUARIA LIMITADA
ADVOGADO(A): DALTON LUIZ DALLAZEM (OAB SC009494)
AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL.
SUBSTITUIÇÃO. CABIMENTO. USUFRUTO. MORTE DOS
USUFRUTÁRIOS. EXTINÇÃO.

1. De acordo com o art. 1.410, I, do Código Civil, o usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis, pela renúncia ou morte do usufrutuário.

2. A morte do usufrutuário é causa de extinção do usufruto, operando-se o cancelamento o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

3. Extinto o usufruto, não há justificativa plausível para a recusa ao pedido de substituição da penhora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a substituição da penhora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004042854v3** e do código CRC **7fabf3a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 13/9/2023, às 16:14:42

5020051-89.2023.4.04.0000

40004042854.V3

Conferência de autenticidade emitida em 02/10/2023 01:30:57.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 01/09/2023
A 12/09/2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020051-89.2023.4.04.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

PROCURADOR(A): FABIO NESI VENZON

AGRAVANTE: THOMAGRAN AGROPECUARIA LIMITADA

ADVOGADO(A): DALTON LUIZ DALLAZEM (OAB SC009494)

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 01/09/2023, às 00:00, a 12/09/2023, às 16:00, na sequência 243, disponibilizada no DE de 23/08/2023.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário

Conferência de autenticidade emitida em 02/10/2023 01:30:57.